



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02473/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Barra de Santa Rosa, exercício de 2002. Parecer Favorável, aplicação de multa e recomendações – **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**. Acórdão APL-TC-608/2005. Intempestividade. Ação de cobrança executiva. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO APL-TC - 944 /2010

RELATÓRIO:

*Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Srº Alberto Nepomuceno, nos autos do Processo-TC- 01711/03, emitiu parecer favorável à aprovação das referidas contas, e prolatou o Acórdão **APL-TC-608/2005**, aplicando multa no valor de **R\$ 1.500,00**, com fulcro nos incisos II¹ e VIII do artigo 56 da LOTCE/PB, por descumprimento dos dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, decisão publicada no DOE em 29/09/05.*

*O ex-gestor encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**, protocolizado neste Tribunal em 02/03/2010, mais de 4 (quatro) anos após a publicação da decisão, inclusive sem comprovação de sua situação financeira, conforme exigência do art. 1º da Resolução TC 33/97².*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, intimando as partes requerentes, e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-608/2005 foi publicado em 29/09/2005 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 02/03/2010, mais de 4 (quatro) anos após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97²;

Considerando ainda que a Corregedoria já encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, através do Ofício 02/2006, datado de 31/01/2006, às fls. 52, para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado³.

Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência aos interessados, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

¹ Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa (...) aos responsáveis por: II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

³ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –02473/10**, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL–TC-608/2005, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97², dando-se ciência aos interessados, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de setembro de 2010

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*